

# PROJETO DE LEI N.º 10.773-A, DE 2018

(Da Defensoria Pública da União)

#### Mensagem nº 1/2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 3.040/21, apensado, e pela rejeição deste (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 3040/21
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão

## 10.773

### Projeto de Lei n. /2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

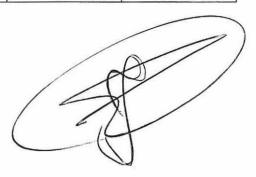
- Art. 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública da União é o constante do <u>Anexo</u> I desta Lei.
- Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.
  - Art. 3º Não será admitido pagamento retroativo.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua implementação fica condicionada ao cumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

# ANEXO I REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

	E	feitos financeiros a	partir de (em Reais	s)
Denominação	1.º/12/2019	1.º/07/2020	1.º/01/2021	1.9/07/2021
Cat. Especial	31.797,00	33.047,86	34.298,73	35.549,59
1ª Categoria	29.730,20	30.899,75	32.069,31	33.238,87
2ª Categoria	27.797,73	28.891,27	29.984,81	31.078,34



PL /2018

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Nos termos dos artigos 134, §§ 2.º e 3.º, e 96, II, b, da CRFB, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o anexo Projeto de Lei que visa a definir o subsídio dos Defensores Públicos Federais para os exercícios de 2019 a 2021.

O anexo Projeto de Lei insere-se no esforço histórico de construção de um sistema jurisdicional menos desigual no país, que veicule acesso da população mais necessitada à justiça. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública, realizado pelo Ministério da Justiça em 2015, a falta de acesso da população mais necessitada à justiça decorre primacialmente da falta de estruturação suficiente da Defensoria Pública brasileira, contexto em que se insere a valorização remuneratória de seus membros.

Atualmente a DPU conta com 628 Defensores Públicos Federais, de um total de 1281 cargos criados pelo Poder Legislativo. Esse corpo efetivo de Defensores Públicos Federais foi responsável pela realização de quase dois milhões de atendimentos à população brasileira mais necessitada em 2017. Apesar de em 2014 ter sido aprovado o plano de interiorização da DPU, com criação de 789 cargos de Defensor Público Federal (Lei 12.763/2014), 661 deles ainda permanecem vagos e cerca de 60% das seções e subseções judiciárias federais não contam com a atuação de sequer um Defensor Público Federal, ficando a população local totalmente desassistida para fazer valer seus direitos diante da Administração Pública Federal, seus órgãos e autarquias, em matéria de saúde, educação, previdência, assistência, proteção ao meio ambiente, ao consumidor, aos grupos vulneráveis e hipossuficientes. Sem um Defensor Público Federal atuando na seção ou subseção judiciária local, a população pobre e carente tampouco pode acessar o Judiciário Federal, o Judiciário Trabalhista, o Judiciário Eleitoral e o Judiciário Militar Federal, bem como os Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Eleitorais, os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal. O quadro impede boa parte da população, em suma, de até mesmo postular direitos em face da Administração Pública Federal e do Judiciário da União.

Um dos fatores preponderantes para a estagnação da assistência jurídica aos mais carentes no Brasil é a desvalorização dos membros da Defensoria Pública, que, aprovados em exigente concurso de provas e títulos, assumem volume descomunal de trabalho e assistem a carreiras congêneres da área jurídica federal receber maiores investimentos e maior valorização. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública (MJ, 2015), mais de 90% dos Defensores Públicos Federais estão sobrecarregados de trabalho, porém a remuneração da carreira segue sendo a menor entre as Funções Essenciais à Justiça. Hoje, o subsídio do Defensor Público Federal está aquém da remuneração dos membros da Magistratura e do Ministério Público, sem olvidar a existência, para essas carreiras, de vantagens como a substituição e do auxílio moradia, bem como da Advocacia Pública da União, que inclui, além do subsídio, honorários previstos pelo CPC/2015.

A DPU não autoriza o pagamento de auxílio-moradia a seus membros e servidores e fora as poucas exceções previstas pela Lei 8112/90. Instada a fornecer informações à ilustre Comissão do Senado para instituir a "Lei do Teto", a DPU demonstrou que nenhum de seus membros ou servidores recebe remuneração superior ao teto constitucionalmente estabelecido, mesmo consideradas as verbas indenizatórias que todos os servidores públicos federais recebem. Além disso, a DPU zela pela imposição do "abate-teto" aos dois titulares de Funções Especiais (NE) em toda a Instituição — Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal - e ao Corregedor-Geral da DPU.

Neste sentido segue tabela comparativa de remuneração JUNHO/2018, demonstrando tratar-se da carreira jurídica federal atualmente pior remunerada:

	SUBSÍDIO FINAL SUBSÍDIO INICIAL	AUXÍLIO MORADIA	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	TOTAL
DPU	R\$ 29.230,75	R\$ 0,00		R\$ 29.230,75
	R\$ 23,252,06			R\$ 23,252,06
MPU	R\$ 32.074,85	R\$ 4.377,00		R\$ 36.451,85
	R\$ 28.947,55			R\$ 33.324,55
AGU	R\$ 26.127,94		R\$ 6.268,70	R\$ 32.396,64
	R\$ 20.109,56			R\$ 26.378,22
JUDICIÁRIO DA	R\$ 33.763,00	R\$ 4.377,00		R\$ 38.140,00
UNIÃO	R\$ 27.500,17			R\$ 31.877,17

O espaço orçamentário aberto pela DPU, no bojo de sua autonomia financeira constitucionalmente assegurada (artigos 134, §§ 2.º e 3.º, e 96, II, b, da CRFB), para comportar o reajuste escalonado do Projeto de Lei incluso, em quatro parcelas de baixos percentuais e impacto entre 2019 e 2021, decorreu de esforço administrativo realizado nos últimos meses, para a redução do custeio da máquina e a otimização da utilização de recursos públicos na Instituição, o que inclui mudanças de sedes para edifícios menos onerosos, supressão de contratos com serviços superpostos, revisão e renegociação de contratos. Em síntese, do Projeto de Lei anexo não decorre um centavo de oneração dos cofres públicos ou do orçamento do Executivo no difícil cenário de déficit das contas públicas que o país atravessa. Não há falar, enfatize-se, em aumento de gastos.

O impacto financeiro do projeto corresponde à economia de custeio, nos seguintes números:

	2019	2020	2021	TOTAL
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PRESENTE PROJETO	R\$ 12.054.996,70	R\$ 29.419.349,07	R\$ 20.066.763,26	R\$ 61.541.108,03



Ademais, o trabalho realizado pela Defensoria Pública da União vai no sentido de já no próximo ano de 2019 não haver a utilização de qualquer centavo da compensação para adequação ao limite individualizado estabelecida pela EC 95/2016. No presente exercício de 2018, verifica-se um decréscimo acentuado da compensação mencionada.

No entanto, em nenhum momento desse verdadeiro "Choque de Gestão" a DPU descurou da qualidade da prestação do serviço de assistência jurídica à população, atividade-fim da Instituição, que a ela rende o reconhecimento dos assistidos como a mais importante do sistema jurisdicional, segundo pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público (<a href="https://istoe.com.br/defensoria-publica-e-a-instituicao-mais-importante-do-pais-diz-pesquisa/">https://istoe.com.br/defensoria-publica-e-a-instituicao-mais-importante-do-pais-diz-pesquisa/</a>). Enfim, atenta às limitações impostas pela EC 95/2016, a DPU reviu minuciosamente seu orçamento para fazer mais com menos, criando as condições financeiras e orçamentárias para aprovação do anexo Projeto de Lei.

Impõe frisar, ademais, que o egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), em sua 213ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09/08/2018, recomendou ao DPGF o envio de projeto de lei ao Congresso Nacional para recomposição inflacionária de subsídios da Carreira de Defensor Público Federal, observado o disposto no art. 134, §4º c/c art. 93, V, ambos da Constituição da República, na forma do art. 5º, §1º da Resolução nº 126/2016.

Com esse Projeto de Lei, tem-se em vista um importante objetivo gerencial, que é minorar os efeitos deletérios da permanente perda de membros para outras carreiras, atraídos por maior valorização remuneratória e melhores condições estruturais de trabalho. Em especial nas regiões mais necessitadas da atuação do Defensor Público Federal, como o Norte e o Nordeste do país, onde a população ostenta menor Índice de Desenvolvimento Humano — IDH, faz-se sentir ainda mais severamente a evasão de membros da DPU para outras Instituições, agravando o insustentável quadro de 660 cargos vagos — mais da metade da carreira. Diante do momento político de revisão do teto constitucional da remuneração dos servidores públicos, o objetivo do Projeto de Lei anexo é basicamente impedir o aumento do fosso remuneratório entre as carreiras jurídicas federais e, com isso, evitar perda ainda maior de Defensores Públicos Federais para outras instituições, quando a população brasileira necessita e deseja mais, e não menos, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita de qualidade (artigo 5.º, LXXIV, da CRFB).

Essas, em suma, as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, pelas quais submeto o Projeto de Lei anexo à deliberação da egrégia Câmara dos Deputados.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Subdefensor Público-Geral Federal

Defensor Público-Geral Hederal em exercício

Soaras Júnior



# SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

# Cenário

					VAI	VALOR DO SUBSÍDIO				
		jan/19	dez	dez/19	jul	jul/20	jan/21		/21	/21 jul/21
CARGO	QTDADE	Subsídio 2019	PL Recomposição	% reajuste	PL Recomposição	% reajuste	PL Recomposição		% reajuste	% reajuste Recomposição
Inativo	37	30.546,13	31.797,00	4%	33.047,86	4%	34.298,73	ω	3 4%	
Especial	50	30.546,13	31.797,00	4%	33.047,86	4%	34.298,73	73	73 4%	
1º Categoria	124	27.374,86		9%	30.899,75	4%	32.069,31	31	31 4%	
2º Categoria	456	24.298,40	27.797,73	14%	28.891,27	4%	29.984,81	81	81 4%	





SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

# CENÁRIO

			0		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	CENÁRIO RECOMPOSIÇÃO		X
CONTRACTOR TO THE STATE OF STA	2020	2019	2018			218.590.980,93	218.590.980,93	JAN/18 - DEZ/18 (12 MESES)
	260.065.325,70	230.645.976,63	218.590.980,93	Orçamento	9.016.856,20	209.391.922,06	200.375.065,86	JAN/19 - NOV/19 (11 MESES)
	2021	2020	2019		3.038.139,50	21.254.054,58	18.215.915,08	DEZ/19 (1 MES)
THE RESERVE AND PROPERTY AND PR	280.132.088,96	260.065.325,70	230.645.976,63		12.201.339,15	127.524.327,47	115.322.988,32	JAN/20 - JUN/20 (6 MESES)
SPECIAL LEGISLAND CONTRACTOR CONT	20.066.763,26	29.419.349,07	12.054.995,70	Impacto	17.218.009,91	132.540.998,23	115.322.988,32	JUL/20 - DEZ/20 JAN/21 - JUN/21 JUL/21 - DEZ/21 (6 MESES) (6 MESES)
					7.525.046,25	137.557.709,10	130.032.662,85	JAN/21 - JUN/21 (6 MESES)
		36°			12.541.717,01	142.574.379,86	130.032.662,85 709.302.283,27	JUL/21 - DEZ/21 (6 MESES)
					61.541.108,03	770.843.391,30	709.302.283,27	Total

Impacto Orçamentário por ano

12.054.995,70 2019

29.419.349,07 2020

20.066.763,26 61.541.108,03

2021

Total

Total

61.541.108,03

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

#### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
   Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
  - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
  - XXII é garantido o direito de propriedade;
  - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
  - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
  - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
  - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
  - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
  - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
  - a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
  - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
  - a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
  - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
  - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
  - a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

,

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* 45, de 2004)

- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)
- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 45, de 2004)
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)
- XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

- Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
- I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
  - II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
  - III dedicar-se a atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

#### Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
  - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
  - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)
  - c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
  - d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- III aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

	Ar	t. 97.	Somente	pelo voto	da	n maioria	absoluta d	de s	eus membro	s ou dos	mei	mbr	OS
do respect	tivo	órgão	especial	poderão	os	tribunais	declarar	a i	nconstitucio	nalidade	de	lei	ou
ato norma	tivo	do po	der públi	co.									

#### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção IV Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5° desta Constituição Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)
- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)

Art. 135. Os servidores integranto	es das	carreiras	disciplinadas	nas Seçõ	es II e	e III
deste Capítulo serão remunerados na forma o	do art.	39, § 4°.	(Artigo com	redação	dada j	<u>pela</u>
Emenda Constitucional nº 19, de 1998)			-			

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:
  - I do Poder Executivo:
- II do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

- IV do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e
  - V da Defensoria Pública da União
  - § 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:
- I para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e
- II para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.
- § 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.
- § 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.
- § 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.
- § 5° É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.
  - § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:
- I transferências constitucionais estabelecidas no § 1° do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5° do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6° do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;
  - III despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e
  - IV despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.
- § 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo.
- § 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.
- § 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.
- § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.
- § 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à

meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

#### I - do Poder Executivo;

- II do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
- III do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- V da Defensoria Pública da União.

- § 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:
- I para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e
- II para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.
- § 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.
- § 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.
- § 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.
- § 5° É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.
- § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:
- I transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;
- III despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e
- IV despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

- § 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.
- § 8° A compensação de que trata o § 7° deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.
- § 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.
- § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.
- § 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias."
- "Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial."

- "Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicamse, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:
- I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- II criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- V realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;
- VII criação de despesa obrigatória; e
- VIII adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.
- § 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.
- § 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:
- I a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- II a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- § 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- § 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas."
- "Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:
- I no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas."

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA	Senador RENAN CALHEIROS
Presidente	Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO	Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente	1º Vice- Presidente
Deputado GIACOBO	Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente	2º Vice- Presidente
Deputado BETO MANSUR	Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário	1º Secretário
Deputado FELIPE BORNIER	Senador ZEZE PERRELLA

2º Secretário 2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI Senador GLADSON CAMELI

3ª Secretário 3º Secretário

Deputado ALEX CANZIANI Senadora ÂNGELA PORTELA

4º Secretário 4ª Secretária

#### **LEI Nº 12.763, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:
- I 732 (setecentos e trinta e dois) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;
- II 48 (quarenta e oito) cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e
  - III 9 (nove) cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial.
- Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Miriam Belchior

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

	Art.	2°	Para	os	efeitos	desta	Lei,	servidor	é a	pessoa	legalmente	investida	em
argo públi	co.												
	• • • • • • •	• • • • •	• • • • • • • •			• • • • • • • • • •	• • • • • • •		• • • • • • •				• • • •

#### RESOLUÇÃO nº 126, DE 09 DE MARÇO 2016

Regulamenta a tramitação dos anteprojetos de lei e a proposta orçamentária no âmbito da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I do art. 10 da Lei Complementar n ° 80/1994;

CONSIDERANDO os parágrafos 3º e 4º do artigo 134 e sua combinação com o inciso II do artigo 96, todos da Constituição da República Federativa do Brasil

#### **RESOLVE**

- Art. 1°. Os anteprojetos de lei e a proposta orçamentária da Defensoria Pública da União serão apresentados pelo Defensor Público-Geral Federal, por qualquer Conselheiro ou pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União para discussão e consolidação do texto final dos projetos.
- Art. 2º. A Defensoria Pública-Geral Federal disponibilizará toda a área técnica Defensoria Pública da União para dirimir eventuais questionamentos dos conselheiros em relação ao tema.
- Art. 3°. Os conselheiros poderão manifestar intenção de propor emendas ou substitutivos aos projetos, que deverão ser apresentados no prazo de uma sessão.
- Parágrafo único. O prazo de uma sessão poderá ser prorrogado, fundamentadamente, a critério da maioria do Colegiado.
  - Art. 4°. As votações serão tomadas por maioria simples, dependendo de destaques.

- Art. 5°. Após a aprovação do texto final pelo Conselho Superior, os projetos de lei ou a iniciativa da proposta orçamentária serão encaminhados pelo Defensor Público-Geral Federal.
- § 1°. Nas hipóteses de urgência, o Defensor Público-Geral Federal poderá encaminhar os projetos, ad referendum do Colegiado, sem prévia apresentação ao Conselho Superior, devendo, na sessão imediatamente subsequente, apresentar justificativa e o texto do projeto para deliberação.
- § 2º Se houver alterações em relação ao texto enviado, novo projeto deverá ser encaminhado, salvo impossibilidade jurídica.

Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FERREIRA GUEDES

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

# **PROJETO DE LEI N.º 3.040, DE 2021**

(Da Defensoria Pública da União)

Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-10773/2018.

Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública da União é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inc. V do art. 93, inc. II do art. 96 e com os §§ 2º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, escalonado no máximo em dez por cento entre as categorias previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 80/94, as quais compõem a carreira de Defensor Público Federal.

Parágrafo Único. O escalonamento a que se refere o caput será reduzido à razão de cinco por cento a partir do dia 1º de junho de 2022, tendo como referência o subsídio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, nos termos do Anexo II desta Lei.

- Art. 3º A partir do exercício financeiro de 2022, o subsídio mensal dos defensores públicos federais será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:
  - I a recuperação do seu poder aquisitivo;
- II a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.
- Art. 4º O art. 1 º da Lei 12.763, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:
  - I 150 (cento e cinquenta) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;
  - II 264 (duzentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e
  - III 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial." (NR)



Apresentação: 31/08/2021 19:30 - Mesa

Art. 5º O provimento dos cargos será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6ª As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União, vedando-se efeitos retroativos.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 31.827,59
Segunda	R\$ 28.644,83



#### ANEXO II SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 33.595,79
Segunda	R\$ 31.916,00

#### Justificação

As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013 e 80, de 4 de junho de 2014, assegurou à Defensoria Pública da União - DPU autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política remuneratória, o que implica a fixação do subsídio de seus membros, observado o art. 169 da Constituição Federal.

A Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado e possui a nobre atribuição de conferir concretude ao art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No contexto de entrada no Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Defensoria Pública da União está em avançado processo de reconhecimento internacional de seu papel de **OMBUDSMAN (OMBUDS), como Instituição Nacional de Direitos Humanos**. Ou seja, há um aumento ainda maior da responsabilidade dos membros da Instituição, inclusive com participação ativa em e Organizações Internacionais de Estados.

O acesso à justiça não se limita somente à atuação jurisdicional do Estado, mas compreende desde a simples orientação jurídica, passando pela atuação extrajudicial, até o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, se necessário for. A DPU, em particular, possui atribuição para atuação nas matérias: a) cíveis, previdenciárias, criminais, administrativas e militares federais; b) trabalhistas; e c) eleitorais. Pode desempenhar suas funções, assim, perante as instâncias administrativas dos órgãos públicos federais, nos judiciários federais comum, do trabalho, eleitoral e militar.

Contudo, não obstante a nobreza de suas funções muitos membros abandonam o órgão em busca de melhores condições remuneratórias, especialmente na Magistratura, Advocacia Geral da União, Policia Federal e no Ministério Público. Tendo em vista que os defensores públicos federais prestam serviços de complexidade e responsabilidade equivalentes aos das carreiras mencionadas, nada mais justo do que lhes conferir uma justa contraprestação financeira, compatível com a dessas carreiras.

O presente projeto de lei trata da recomposição inflacionária dos subsídios dos Defensores Públicos Federais, bem como garantir a permanência de membros aos quadros efetivos do Órgão.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, ao inserir o § 4º no art. 134 da Constituição Federal, determinou que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o art. 93 da Carta Magna, que, entre outras disposições, prevê que as diferenças remuneratórias entre uma categoria e outra não poderão ser superiores a 10% e nem inferiores a 5%.

O Projeto de Lei ora apresentado respeita o comando constitucional de escalonamento dos subsídios, em uma diferença inicial de 10% entre as categorias, que será reduzida até o limite constitucional de 5%.

O subsídio atualizado, nos termos do art. 1º, ficaria nos seguintes termos, conforme Anexo I do Projeto de Lei:



±i U× ₩	, , ,
_	ار
	_
	ļ,
	α
	٧
	١.,
	٢
	'n
	_
	и
	-
	٠
	-
	٠,
	,

CARGO	NÍVEL CATEGORIA	SUBSÍDIO
DEFENSOR	ESPECIAL	R\$ 35.363,99
DEFENSOR	1ª CATEGORIA	R\$ 31.827,59
DEFENSOR	2ª CATEGORIA	R\$ 28.644,83

Ou seja, os percentuais <u>são similares à média da inflação auferida pelo IPCA</u> desde 1º de janeiro de 2017, data em que começou a ser paga a última reposição salarial, até início de 2021 (conforme site IBGE).

A diferença de 10% entre as categorias não gera prejuízo financeiro para os cofres públicos e efetiva determinação constitucional já assegurada para outros entes autônomos do sistema de justiça.

Em relação à previsão da redução da diferença entre as categorias, a ser implementada a partir de junho de 2022, será respeitado o limite previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, ou seja, 5%.

A diminuição visa equilibrar o histórico problema do subsídio inicial do Defensor Público Federal comparado as demais carreiras de Estado que se encontram com o subsídio muito superior ao da DPU, o que tem levado forte evasão de membros da carreira, sem contar outras vantagens (v.g. Honorários Advocatícios da AGU, bônus dos Auditores da Receita Federal, substituição de ofícios) que não existem hoje na Defensoria.

Frisa-se o Defensor Público Federal de Segunda Categoria não percebe nenhum adicional extra fora o seu subsídio (excluído benefícios que todas categorias recebem, v.g. alimentação, saúde e creche).

Vejamos comparativo do subsídio inicial líquido das demais funções essenciais da justiça:

TABELA FEDERAL					
Cargo	Remuneração	Descontos	Outras	Valor Líquido	
	Básica		Remunerações		
Procurador da	33.689,11	13.682,41	6.150,61	26.157,31	
República					
(MPF)					
Link acesso:					
http://apps.mpf.	mp.br/apex/f?p=1	15:4:::NO::P4_ANC	,P4_VERSAO,P4_MAT	RICULA:20216,Normal0,	
933					
Juiz de Direito	33.689,11	15.722,03	12.300,02	30.627,10	
(JFDF)					
Link acesso:					
https://rh.tjdft.jus.br/Transparencia/detalhamentoServidor.asp?id=52D6721454B39951C3DD3B5CF					
FABEAC451001CF9C3E91A79F0BF062735848DB8					
Advogado da	27.303,70	9.709,94	11.019,76	28.613,52	
União (AGU)					
Link acesso:					
http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/84017641					

Defensor	24.298,40	8.469,56	910,08	16.738,98
Público Federal				
de Segunda				
Categoria				
(DPU)				

Link acesso:

https://remuneracaoservidor.dpu.def.br/remuneracao/portal/2021/06

A DPU claramente está em situação muito defasada comparada com as demais carreiras congêneres federais. A readequação requerida sequer coloca a DPU no mesmo patamar que as demais carreiras supra, ficando apenas com fosso remuneratório líquido menor que o estágio atual.

Diante de tamanha discrepância, resta cabalmente justificado a necessidade e justiça de se conceder a readequação remuneratória almejada no §1º do art. 2º deste projeto de lei.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2022 e subsequentes será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União. O subsídio atualizado ficaria nos seguintes termos, conforme Anexos I e II do Projeto de Lei:

CARGO	Subsídio atual	Escaloname nto 10%	Escaloname nto 5%	NO EXERCÍCIO	ANUALIZAD O
CATEGORIA ESPECIAL	30.546,13	35.363,99	35.363,99	5.394.652	5.394.652
1ª CATEGORIA	27.374,86	31.827,59	33.595,79	9.482.750	10.614.397
2ª CATEGORIA	24.298,40	28.644,83	31.916,00	41.060.015	48.943.532
TOTAL GERAL				55.937.416	64.952.581

Para fins do art. 16 da LRF o valor anualizado refere-se ao impacto financeiro nos exercícios financeiros em 2023 e 2024.

A proposta de recomposição salarial dos subsídios dos membros da DPU, ora apresentada, observa plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que serão assegurados recursos orçamentários em anexo específico da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e subsequentes, os quais constarão de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

A medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário que vier a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária-financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, da LRF e da EC nº 95, de 2016.



Apresentação: 31/08/2021 19:30 - Mesa

No tocante ao art. 4º o Projeto de Lei em pauta propõe, também, ajustes nos quantitativos de cargos criados pela Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, mediante alteração do art. 1º, que passaria a vigorar com os seguintes quantitativos:

CARGO	ATUAL	ALTERAÇÃO	DIFERENÇA
CATEGORIA	9	375	366
ESPECIAL			
1º CATEGORIA	48	264	216
2º CATEGORIA	732	150	-582
TOTAL GERAL	789	789	0

Essa alteração é de suma importância para a DPU, pois se alinha ao cumprimento do disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 80 que trata da distribuição de trabalho entre categorias, sendo que há poucos cargos para o nível mais elevado da carreira, a Categoria Especial, fato que desestimula os Membros da Carreira, os quais, muitas vezes, permanecem toda sua carreira com o mesmo subsídio que percebia quando de sua entrada no órgão.

A DPU não inova no sistema jurídico, mas apenas replica outras carreiras congêneres, v.g. Delegado de Polícia Federal, AGU, Auditores da Receita Federal.

Na atual sistemática há um grande **prejuízo às mulheres**, Defensoras Públicas Federais, seja pela desproporção de gênero existente na Categoria mais elevada — 40 homens para 10 mulheres -, seja pela maior dificuldade de deslocamento para Brasília, em razão dos cuidados que têm com a família.

A DPU aderiu ao <u>Movimento Eles por Elas, da ONU Mulher</u>, se comprometendo a implementar políticas efetivas de igualdade de gênero, buscando propiciar às mulheres maior participação nos espaços de decisão político-administrativo.

Há muitas **mulheres** nas categorias inferiores (primeira e segunda) aguardando para ascenderem à categoria mais elevada. Todavia, na divisão atual de cargos, não há qualquer perspectiva de que isso ocorra.

Há uma enorme diferença de proporção entre de gênero nas categorias, havendo proporcionalmente muito mais mulheres nas categorias inferiores:

Categoria	Total de cargos preenchidos	Mulheres	Homens	Proporção de mulheres
Especial	50	10	40	20%
Primeira	124	43	81	34,7%
Segunda	471	212	259	45%

Pode-se considerar que existe um processo de subalternação feminina, que precisa ser corrigido. E sem que haja modificação da natureza dos cargos, não haverá qualquer perspectiva de alteração do cenário.

A alteração dos cargos poderá permitir a promoção sem deslocamento geográfico, mantida a atuação dos atuais ofícios, contribuindo para participação feminina no Conselho Superior — no qual há duas vagas por categoria -, bem como em cargos da Administração Superior privativos da Categoria Especial, como Corregedora e Subdefensora-Geral.

Com o reconhecimento da efetiva importância e qualidade do trabalho feminino, garantida a possibilidade de que as mulheres tentam a oportunidade de chegar ao patamar mais elevado na Carreira, verdadeiro empoderamento feminino, vai ao encontro inclusive do determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando do julgamento do Processo 005.335/2018-3, sobre a avaliação do governo federal brasileiro para implementar os **Objetivos** de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente o Objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:

#### "Sumário

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA PREPARAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL PARA IMPLEMENTAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL, ESPECIFICAMENTE O OBJETIVO 5: ALCANCAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS. REMESSA DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA A DIVERSOS ORGÃOS E ENTIDADES. ARQUIVAMENTO. Acórdão

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional para avaliar a preparação do governo federal brasileiro no sentido de implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, especificamente o objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. remeter cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Comitê-Executivo da Rede Brasil Mulher, à Secretaria de Governo da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional para o ODS, ao Ministério da Economia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e também aos presidentes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU." (Acórdão 2766/2019, Plenário do TCU, Relatora Ministra Ana Arraes, 20-11-2019)

Ademais o modelo atual impede a implementação do disposto no artigo 14, §3º, da mesma Lei Complementar nº 80, que estabelece o dever de atuação prioritária da DPU no STF e Tribunais Superiores, sendo que até o presente momento a DPU não atua perante, por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei 12.763, de 27 de dezembro de 2012 criara uma série de cargos, privilegiando os de 2º categoria, que trabalham juntos aos juízos de 1ª Instância. Tratava de realidade bem diferente da atual, pois havia um planejamento de interiorização.

Agora, no contexto das Emendas Constitucionais que limitaram os gastos públicos, não há espaço para expansão de atuação. Inclusive o Poder Judiciário, a Advocacia Geral de União e o Ministério Público Federal estão implementando readequações, fechamento de Unidades/Subseções e virtualização de atos/processos/procedimentos.



Resta à DPU também buscar a modernização e adequação institucional, priorizando a litigância estratégica nos Tribunais Superiores, para combater a judicialização repetitiva, protegendo o direto dos hipervulneráveis organizacionais e financeiros em seus direitos individuais homogêneos, contando com a virtualização, atuação em núcleos e os convênios, conforme artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 80), atribuições que serão designadas aos Defensores de Categoria Especial conforme determinação do interna do Defensor Público Geral Federal.

A remodelação passa pela nova divisão das atribuições, com transformação dos cargos já existentes, sem qualquer impacto orçamentário imediato, tendo em vista que a previsão para provimentos fica condicionado aos preceitos do art. 169, da Constituição Federal.

Nesta mesma linha importante salientar não a atuar neste momento, por falta de pessoal e estrutura, no Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais Trabalhistas, afetos a matéria trabalhista, de suma importância para o cidadão vulnerável e hipervulneravel, os quais a DPU pretende começar a trabalhar para suprir essa lacuna de atuação.

Nesta mesma linha a criação de novos Tribunais Regionais Federais, v.g. TRF de Minas Gerais, gera um forte desequilíbrio nos órgãos de atuação da Justiça sendo necessária uma readequação de forças dos órgãos para que ocorra a plena atuação nestas novas instâncias judiciais. Este também fora o intuito do MPF ao encaminhar o PL 6.537/2019, bem com o PL 5.919/2019 da própria Justiça readequando sua força de trabalho.

Não bastassem todas essas razões, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021), em trâmite na Câmara dos Deputados, cria a Defensoria Pública Eleitoral a quem competirá exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções da Defensoria Pública, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Nesse passo, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) prevê que o Defensor Público-Geral Eleitoral será o Defensor Público-Geral Federal que, por sua vez, designará, dentre os Defensores Públicos da União de Categoria Especial, o Vice Defensor Público-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

O projeto que institui o novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) destina ao Defensor Público-Geral Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral e que além do Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, o Defensor Público-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros da Defensoria Pública da União para oficiar, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, além da função de atuar em todos os demais Tribunais Superiores supracitados, deverá existir número suficiente de Defensores Públicos Federais de Categoria Especial para fazer frente às novas atribuições no Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual o presente Projeto de Lei pretende garantir o pleno funcionamento da Categoria Especial com o aumento do seu quadro, já que contém atualmente apenas 50 membros em efetivos exercício.

No mesmo passo, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) cria o cargo de Defensor Público-Regional Eleitoral e o de Vice Defensor Público Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal, entre os membros da categoria intermediária da carreira, além de prever que o Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros da Defensoria Pública da União para oficiar, sob a coordenação do Defensor Público Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, o Projeto de Lei em pauta prevê o aumento dos cargos de Primeira Categoria para a Defensoria Pública da União conseguir fazer frente às novas atribuições junto aos Tribunais Regionais Eleitorais dos 27 Estados da



Federação mais o Distrito Federal, motivo pelo qual se deve reforçar os atuais irrisórios 124 cargos de Defensores Públicos Federais de Primeira Categoria em efetivo exercício.

Por fim, para além de aumentar as atribuições do Defensores de Primeira Categoria e Especial, o projeto retira atribuições da Segunda Categoria, o que por si só justifica mais uma vez as modificações pretendidas.

> Daniel de Macedo Alves Pereira **Defensor Público-Geral Federal**



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

#### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta
   Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
  - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
  - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
  - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
  - XXII é garantido o direito de propriedade;
  - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
  - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens:
- c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
  - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
  - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
  - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
  - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
  - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
  - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
  - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
  - a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: <a href="mailto:("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998">("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a>
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)

- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

#### Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (*Vide ADIN nº 2.135-4*)
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
  - II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

## Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- II promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4°; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VI a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- VIII o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)
- XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 45, de 2004)
- XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 45, de 2004)
- XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

## Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
  - II receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
  - III dedicar-se a atividade político-partidária.
- IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

#### Art. 96. Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
  - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
  - a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos

juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
- III aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
- Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção IV Da Defensoria Pública

(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013*)
- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando- se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014*)
- Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4°. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

### TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

econômica em lei.	_	C		exercício de blicos, salvo	

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 2013

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

3°:	Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §
	"Art. 134

 $\$  3º Aplica-se o disposto no  $\$  2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal."( NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de agosto de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS Senador JORGE VIANA

1° Vice-Presidente 1° Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA Senador ROMERO JUCÁ

2° Vice-Presidente 2° Vice-Presidente

Deputado MÁRCIO BITTAR Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário 1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM Senadora ANGELA PORTELA

2º Secretário 2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA Senador CIRO NOGUEIRA

3° Secretário 3° Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário 4º Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 2014

Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.
••••••
Seção III
Da Advocacia
Seção IV
D D C ' D/11'

Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

- § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal." (NR)
- Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:
  - "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.
  - § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.
  - § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."
  - Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado HENRIQUE EDUARDO Senador RENAN CALHEIROS

ALVES Presidente

Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA Senador JORGE VIANA

1° Vice-Presidente 1° Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA Senador ROMERO JUCÁ

2° Vice-Presidente 2° Vice-Presidente

Deputado MARCIO BITTAR Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário 1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM Senadora ANGELA PORTELA

2º Secretário 2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA Senador CIRO NOGUEIRA

LESSA 3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

BIFFI 4° Secretário

4º Secretário

3º Secretário

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da

Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

- III do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
- IV do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- V da Defensoria Pública da União.
- § 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:
- I para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

## LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Seção IV

#### Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

- Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.
- § 1° A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 3/12/1999*)

- § 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 98, de 3/12/1999)
- § 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 3/12/1999*)
- Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

- I coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132*, de 7/10/2009)
- II sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;
- III deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;
- IV solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;
- V remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.
- Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

## Seção V Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

- Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.
- Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

## Seção VI Dos Defensores Públicos Federais

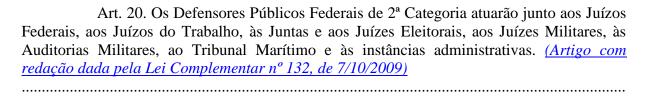
(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

- Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)
  - I atender às partes e aos interessados;

- II postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;
- III tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;
- IV acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;
- V interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;
- VI sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;
  - VII defender os acusados em processo disciplinar.
- VIII participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132*, *de 7/10/2009*)
- IX certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)
- X atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

## CAPÍTULO II DA CARREIRA

- Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos:
  - I Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);
  - II Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);
- III Defensor Público Federal de Categoria Especial (final) (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)



#### **LEI Nº 12.763, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:
- I 732 (setecentos e trinta e dois) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;
- II 48 (quarenta e oito) cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e
  - III 9 (nove) cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial.
- Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191° da Independência e 124° da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Miriam Belchior

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
  - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

determinad	0.											•		,	•		cria		•	•	
	• • • • • • •	• • • • •	 •••••	•••••	• • • • • •	•••••	••••	• • • • • •	• • • • • • •	•••••	• • • • •		•••••	• • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • •	••••	•••••	• • • • • • • • •	••

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.773, DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Relatora: DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT/DF)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União - DPU.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Em 22/11/2018, o então Deputado Ronaldo Nogueira, que havia sido designado Relator, apresentou seu Parecer pela aprovação.

No dia 12/4/2019, após redistribuição, fui designada a nova Relatora da proposição.

Em razão de pertinência temática, ao PL nº 10.773/2018 foi apensado o PL nº 3.040, de 2021, que, entre outras disposições, atualiza aquela proposição, quanto aos valores da remuneração dos Defensores Públicos Federais e ao cronograma de implantação dos reajustes.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.





#### II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea "o", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Basicamente, o que se pretendia com o PL nº 10.773/2018 era reajustar o valor do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União – DPU.

Ocorre que, com a tramitação lenta do PL nº 10.773/2018 nesta Casa, muito em razão da pandemia de Covid-19, os valores e o cronograma indicados na proposição ficaram defasados.

A gravidade dessa defasagem fica mais nítida quando observamos, por exemplo, que, há vários anos, os membros da carreira de Procurador da República<sup>1</sup> já vêm ganhando o teto de remuneração do serviço público (R\$ 39.293,32), situação que se repete na carreira da Magistratura Federal.

Isso, por si só, já seria razão suficiente para defendermos o reajuste postulado, pois entendemos que a DPU está no mesmo plano do MPU (que engloba o MPF) e da Magistratura Federal, sendo a diferenciação entre as carreiras ligada somente ao papel que cada uma exerce no processo judicial ou em âmbito extrajudicial.

Para corroborar nossa tese, basta lembramos da principiologia que a legislação já traz:

LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994:
Art. 4°
§7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se
no mesmo plano do Ministério Público.
LEI Nº 8.906. DE 4 DE JULHO DE 1994:

<sup>1</sup> Basta olharmos a folha de pagamento dos Procuradores da República de agosto/2021, disponível em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2021/remuneracao-membros-ativos\_2021\_Agosto.pdf. Acesso em 29/9/2021.





Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Ambas as proposições são meritórias, pois a instituição Defensoria Pública tem o papel de promover a democracia por meio da garantia do acesso à justiça à sociedade brasileira, especificamente àqueles que não possuem condições materiais de, por sua conta, fazer valer seus direitos e, em razão disso, deles são privados.

É importante que se diga que o termo *acesso à justiça* não se limita somente à atuação jurisdicional do Estado, mas compreende desde a simples orientação jurídica, passando pela atuação extrajudicial, até o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, se necessário.

Para o Professor Mauro Cappelletti<sup>2</sup>, mais do que o acesso à justiça propriamente dito, é necessário que haja a efetividade do procedimento utilizado para resolução dos conflitos, pois pensar o acesso ao Judiciário como uma simples extensão dos direitos fundamentais, e não como uma forma original de atendimento e proteção, é ter uma visão por demais restrita do fenômeno.

Assim, pode-se compreender que acesso à justiça não se restringe ao acesso ao processo, acesso à pessoa com capacidade postulatória e conhecimento jurídico, apto a desembaraçar qualquer emaranhado de problemas.

Mais do que isso, o acesso à justiça só atinge seu fim quando há prestação jurisdicional de qualidade e que cumpra com sua função originária: dissolver satisfatoriamente as contendas que lhe são submetidas.

A DPU, em particular, possui atribuição para atuação nas matérias **a)** cíveis, previdenciárias, criminais, administrativas e militares

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris, 1988.





federais; **b)** trabalhistas; e **c)** eleitorais. Pode desempenhar suas funções, assim, perante as instâncias administrativas dos órgãos públicos federais, no judiciário federal comum, do trabalho, eleitoral e militar.

Até a Emenda do Teto de Gastos³, a DPU estava em expansão. A Lei nº Lei nº 12.763/2012 criou cargos de defensores públicos federais, privilegiando os de segunda categoria, em um momento de franca expansão institucional. Todavia, na realidade atual, de limitação da expansão orçamentária, é impossível a nomeação de todos os cargos vagos.

Atualmente, considerando também os cargos criados pela Lei nº 11.890/08, temos a seguinte distribuição de cargos:

	Lei nº 11.890/08	Lei nº 12.763/12	Total
Defensor Público Federal – Categoria Especial	41	9	50
Defensor Público Federal – 1ª Categoria	76	48	124
Defensor Público Federal – 2ª Categoria	364	732	1.096
Total:			1.270

# Porém, dos 1.270 cargos criados, apenas 645 estão preenchidos, conforme a seguinte tabela:

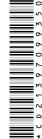
	Preenchidos
Defensor Público Federal – Categoria Especial	50
Defensor Público Federal – 1ª Categoria	124
Defensor Público Federal – 2ª Categoria	471
Total:	645

Fonte: Assessoria de Relações Governamentais da DPU

Os dados mostram que a força de trabalho da DPU está muito aquém da força de trabalho dos demais órgãos do sistema de justiça. A força de trabalho da DPU equivale a apenas 18,5% da força de trabalho da AGU;



<sup>3</sup> Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.



16,5% da força de trabalho do MPF; e 4,3% da força de trabalho da Justiça Federal. O quadro⁴ abaixo ilustra bem a situação:

Quadro Com	nparativo	do Qua	ıntitativc	de Serv	vidores e	ntre Órg	gãos da .	Administ	ração F	ública F	ederal
					20:	20 - Ativo	S				
				Judio	ciário¹				Funções	Essenciais	à Justiça <sup>2</sup>
Força de Trabalho	Justiça Estadual	Justiça do Trabalho	Justiça Eleitoral	Justiça Federal	Tribunais Superiores	Justiça Militar Estadual	Militar da União	Estadual, Federal e DF (total)	DPU <sup>3</sup>	MPF <sup>4</sup>	AGU <sup>5</sup>
(a) Servidores Efetivos	145.185	36.356	14.148	25.268	5.679	314	1.021	227.971	482	8.983	1.322
(b) Cedidos/ Requisitados	10.249	1.939	6.828	2.032	516	40	14	21.618	738	251	3.182
(c) Sem vínculo efetivo	18.028	222	101	205	161	52	40	18.809	0	896	73
(a+b+c) Total de Servidores	173.462	38.157	21.077	27.505	6.356	406	1.075	268.038	1.220	10.130	4.577
Total de Magistrados / DPF /AGU	11.514	3.636	28.306	1.820	90	41	86	45.493	644	1.151	5.507
Força de Trabalho Total	302.052	53.636	36.503	42.639	11.340	583	1.583	448.336	1.864	11.281	10.084

1. Justiça em Números 2020, que apresenta dados de 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/base-de-dados/. Acc 2. Dados de 2020

Disponível em https://www.dpu.def.br/transparencia/gestao-de-pessoas. Acesso em Acesso em 04/03/202

Disponivel em http://www.transparencia.mpl.mp.br/conteudo/gestao-de-pessoas/cargos-em-cormissao-e-tuncos-de-conhanca-ocupados-e-vagos/conteudo/gestao-de-pessoas. Acesso em 04/03/2.
 Relatório de Gestafo ACQ do exercício de 2019. Disponível em: https://www.gcwb/raw/to-br/acso-a-informaca/auditorias/processo-de-contas-anuals/relatorio de gestao Acq. 2019. Disponível em: https://www.gcwb/raw/to-br/acso-a-informaca/auditorias/processo-de-contas-anuals/relatorio de gestao acq. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1006/sca.0

Todavia, mesmo com esse pouco material humano, a instituição realizou nacionalmente, em 2020, nada menos que 1.767.543 atendimentos, realizados nas 70 unidades da DPU em todo o país<sup>5</sup>, para obtenção de medicamentos, obtenção de leitos para tratamento de Covid-19, internações em geral, auxílios, aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais, seguro-desemprego, moradia, FGTS *etc*.

Como o PL nº 10.773/2018 já estava defasado, a Defensoria Pública da União enviou ao Congresso Nacional o PL nº 3.040/2021, que atualiza aquele e acrescenta novas disposições.

Uma inovação relevante no PL de 2021 é a transformação de 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal (150 de Segunda Categoria, 264 de Primeira Categoria e 375 de Categoria Especial).

A exemplo do PL nº 10.773/2018, o novo PL também veda a possibilidade de efeitos retroativos na aplicação da Lei. E condiciona a eficácia

<sup>4</sup> Fonte: publicação **DPU em Números – 2021.** 







da Lei à expressa autorização na LOA e ao cumprimento das normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso, por si só, já seria razão suficiente para defendermos o reajuste postulado, pois entendemos que a DPU está no mesmo plano do Ministério Público da União (que engloba o MPF) e da Magistratura Federal, sendo a diferenciação entre as carreiras ligada somente ao papel que cada uma exerce no processo judicial ou em âmbito extrajudicial. Cumpre ressaltar que, dentre as carreiras do sistema de justiça, há um profundo hiato remuneratório entre a DPU e as demais (Magistratura Federal, Procuradoria da República e Advocacia da União, que estão em equilíbrio). No caso, a defasagem dos Defensores e das Defensoras federais supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em franco desprestígio aos que compõem a nobre instituição."

Com isso, o PL nº 3.040/2021 repete integralmente os termos do PL nº 10.773/2018, ampliando o seu escopo. Por mera questão procedimental, devemos rejeitar o PL nº 10.773/2018 (principal) e aprovar o PL nº 3.040/2021 (apensado). Ambas as proposições são subscritas pela Defensoria Pública da União. No PL de 2021, os subsídios da DPU são previstos da seguinte forma:

#### SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 31.827,59
Segunda	R\$ 28.644,83

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 33.595,79
Segunda	R\$ 31.916,00

São valores condizentes com as relevantes atribuições cometidas ao cargo e compatíveis com os verificados nas demais carreiras jurídicas federais.

É preocupante o elevado índice de evasão da carreira dos Defensores Públicos Federais ("fuga de cérebros"), cargo para o qual são





exigidos três anos de prática jurídica e a aprovação em rigoroso concurso público de provas e títulos.

Nos últimos concursos realizados, boa parte dos(as) aprovados(as) para o cargo migraram para outras carreiras ou nem mesmo chegaram a tomar posse, devido à diferença remuneratória existente entre a carreira da DPU e as outras carreiras jurídicas equivalentes.

Por essas razões, esta Relatora vota pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.040, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2019-16353





## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 10.773, DE 2018**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.040/2021, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.773/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra os votos dos Deputados Kim Kataguiri e Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA Presidente



